

RESOLUÇÃO Nº 212, DE 08 DE ABRIL DE 2022

Disciplina o exercício da atividade de Comercialização de Gás no Estado de Pernambuco.

A AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO – ARPE – com fundamento no uso de suas atribuições legais, de acordo com deliberação da Diretoria, com fundamento na Lei nº 12.524, de 30 de dezembro de 2003 e alterações, regulamentada pelo Decreto nº 30.200, de 09 de fevereiro de 2007;

CONSIDERANDO que cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante Concessão, os Serviços de Distribuição de Gás Canalizado em conformidade com o **art. 25, § 2º da Constituição Federal e com o art. 11, § 2º da Constituição Estadual**;

CONSIDERANDO a **Lei Federal nº 14.134, de 8 de abril de 2021**, que dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art.177 da Constituição Federal, e sobre as atividades de escoamento, tratamento, processamento, estocagem subterrânea, acondicionamento, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural, e o Decreto nº 10.712, de 2 de junho de 2021, que a regulamenta;

CONSIDERANDO a **Lei Estadual nº 15.900, de 11 de outubro de 2016**, que estabelece as normas relativas à exploração direta, ou mediante concessão, dos serviços locais de gás canalizado no Estado de Pernambuco; com alterações introduzidas pela **Lei nº 17.641, de 5 de janeiro de 2022**, que objetivou adequar a lei estadual às alterações ocorridas na legislação nacional, em face da edição da Lei Federal nº 14.134 de 2021, com vistas ao desenvolvimento e expansão dos serviços de gás canalizado no Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO a **Resolução Arpe nº 34, de 10 de agosto de 2006**, que dispõe sobre a prestação do serviço de fornecimento de gás canalizado no Estado de Pernambuco,

estabelecendo procedimentos e indicadores de segurança e qualidade a serem adotados pela Companhia Pernambucana de Gás (Copergás), estabelece penalidades e dá outras providências;

CONSIDERANDO a **Resolução Arpe nº 83, de 30 de julho de 2013**, que dispõe sobre os procedimentos de fiscalização, autuação e aplicação de penalidades aos prestadores de serviços públicos delegados no Estado de Pernambuco e aos serviços públicos fiscalizados pela Arpe mediante delegação;

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução disciplina o exercício da atividade de comercialização de gás no Estado de Pernambuco.

CAPÍTULO I – DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

- I. **ACORDO OPERACIONAL PARA O MERCADO LIVRE:** instrumento contratual de adesão, conforme modelo proposto pela concessionária e homologado pela ARPE, com as condições técnicas e operacionais que viabilizam o funcionamento do mercado livre no Estado de Pernambuco;
- II. **ANP:** Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis;
- III. **ARPE:** Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco;
- IV. **AUTOIMPORTADOR:** agente autorizado conforme legislação vigente para a importação de gás, que utiliza parte ou totalidade do produto importado como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais ou em instalações industriais de empresas controladas e coligadas;

- V. AUTOPRODUTOR: agente explorador e produtor de gás autorizado pela ANP para utilizar parte ou totalidade de sua produção como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais;
- VI. BIOGÁS: gás bruto que na sua composição contém metano obtido da decomposição biológica de resíduos orgânicos;
- VII. BIOMETANO: biocombustível gasoso constituído essencialmente de metano, derivado da purificação do biogás;
- VIII. COMERCIALIZAÇÃO: conjunto de atividades para compra no atacado e venda no varejo de gás, sendo:
 - a) pelo concessionário a consumidor cativo, formalizado através de contrato de fornecimento;
 - b) por comercializador a consumidor livre, formalizado através de contratos de comercialização de gás registrados na ANP e na ARPE;
- IX. COMERCIALIZADOR: pessoa jurídica autorizada a adquirir e vender gás a consumidores livres, de acordo com a legislação vigente;
- X. CONCESSÃO: delegação ao concessionário da prestação dos serviços locais de gás canalizado, com exclusividade, para todos os segmentos de consumo, de acordo com os termos do contrato de concessão;
- XI. CONCESSIONÁRIO: pessoa jurídica detentora de contrato de concessão, para prestação dos serviços locais de gás canalizado.
- XII. CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA: entendem-se como tais aquelas estabelecidas pelas Resoluções ANP nº 16/2008 e nº 685/2017 e pela Resolução Arpe nº 34/2006, ou quaisquer outras que vierem a substituí-las;
- XIII. CONSUMIDOR CATIVO: consumidor de gás que é atendido pelo Concessionário por meio de comercialização e movimentação de gás;

- XIV. CONSUMIDOR LIVRE: consumidor de gás que, nos termos da legislação vigente, tem a opção de adquirir o gás de qualquer agente que realiza a atividade de comercialização de gás;
- XV. CONTRATO DE COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS: modalidade de contrato de compra e venda, que atenda aos requisitos estabelecidos pela ANP e pela Arpe—celebrado entre o comercializador e o consumidor livre, objetivando a comercialização do gás;
- XVI. GÁS: gás natural, biometano ou a mistura de ambos, fornecido como energético, matéria-prima ou insumo de qualquer espécie a unidades consumidoras, na forma gasosa especificada pela ANP e canalizada através de sistema de distribuição, por um concessionário detentor de concessão dos serviços locais de gás canalizado;
- XVII. GÁS NATURAL: mistura de hidrocarbonetos, extraída diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos e processada para atender as especificações da ANP;
- XVIII. MERCADO LIVRE: é o ambiente de contratação que compreende a disponibilização do serviço de distribuição pelo concessionário e a comercialização de gás para consumidor livre pelos comercializadores;
- XIX. MERCADO CATIVO: é o ambiente de contratação que compreende tanto a comercialização quanto a disponibilização dos serviços de distribuição de gás canalizado exclusivamente pelo concessionário;
- XX. MOVIMENTAÇÃO DE GÁS NA ÁREA DE CONCESSÃO: é o deslocamento de gás entre o ponto de recepção e o ponto de entrega de movimentação
- XXI. PONTO DE ENTREGA DE MOVIMENTAÇÃO: local físico de entrega do gás, pelo concessionário, ao consumidor livre, ou ao autoimportador ou ao autoprodutor, caracterizado como o limite de responsabilidade do concessionário, a partir da última válvula de bloqueio de saída do conjunto de regulagem e medição pertencentes ao concessionário;
- XXII. PONTO DE FORNECIMENTO: local físico de interconexão com as instalações das unidades usuárias, onde o gás é entregue pelo concessionário dos serviços locais de gás canalizado a unidades usuárias, ocorrendo a transferência de propriedade do gás;

- XXIII. PONTO DE RECEPÇÃO: local físico onde ocorre a transferência do gás para o concessionário, sem que ocorra a transferência de propriedade do gás;
- XXIV. REDES DE DISTRIBUIÇÃO EXCLUSIVAS, DEDICADAS E ESPECÍFICAS: conjunto de instalações e dutos construídos pelo consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador para seu uso específico, não interligados ao sistema de distribuição que, deverão ser incorporados à concessão mediante declaração de utilidade pública e justa e prévia indenização;
- XXV. SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO: serviços públicos prestados de acordo com o contrato de concessão, incluindo a movimentação de gás e a gestão da distribuição.
- XXVI. SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO: conjunto de gasodutos de distribuição, tubulações, instalações e demais componentes, de construção e operação exclusiva do concessionário, que interligam os pontos de entrega ou pontos de recepção e os pontos de fornecimento ou pontos de entrega de movimentação, indispensáveis à prestação dos serviços locais de gás canalizado;
- XXVII. TARIFA: valor estabelecido em R\$/m³ de gás aplicável como remuneração à prestação dos serviços locais de gás canalizado, nos termos homologados pela Arpe;
- XXVIII. TARIFA DE UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO (TUSD): valor estabelecido em R\$/m³ a ser cobrado pelo concessionário ao consumidor livre, ao autoimportador ou ao autoprodutor, pela movimentação de gás na área de concessão e pela gestão da distribuição de gás canalizado, nos termos homologados pela Arpe;
- XXIX. TAXA DE FISCALIZAÇÃO SOBRE OS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS (TFSD): tributo instituído por lei estadual a ser recolhido, na forma de duodécimo, à Arpe pelo concessionário e pelo comercializador pela contraprestação dos serviços públicos de regulação, supervisão e fiscalização dos serviços locais de gás canalizado;
- XXX. TERMO DE COMPROMISSO PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS NO ESTADO DE PERNAMBUCO: instrumento a ser assinado pelo comercializador com a Arpe, onde constam direitos, obrigações e penalidades, visando ao exercício da atividade de comercialização em Pernambuco;

XXXI. UNIDADE USUÁRIA: conjunto de instalações e equipamentos destinados ao recebimento e utilização de gás, associada a um único ponto de entrega, com medição individualizada e correspondente a um único consumidor cativo, autoimportador, autoprodutor ou consumidor livre.

CAPÍTULO II - DA ATIVIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO

Art. 3º A atividade de comercialização de gás no Estado de Pernambuco é exercida em livre competição nos termos previstos na legislação vigente.

§ 1º A livre comercialização se aplica a todos os segmentos de mercado e àqueles que tenham condições de participar do mercado livre conforme lei estadual vigente.

§ 2º O serviço de distribuição de gás, comercializado no mercado livre, é atribuição exclusiva da concessionária.

§ 3º O fornecimento de gás canalizado será destinado para consumo próprio do consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador, vedada a revenda ou cessão a terceiros, nos termos da lei vigente, ressalvada a hipótese de comercialização do excedente de gás, desde que estes agentes estejam qualificados como comercializador e atendam às disposições previstas nesta Resolução.

Art. 4º Caberá à Arpe autorizar os interessados para atuarem como comercializadores na área de concessão.

Parágrafo único. O Comercializador deverá assinar **Termo de Compromisso** com a Arpe contendo as suas obrigações, os seus direitos, bem como as penalidades que lhe serão aplicadas em casos de inadimplência, de descumprimento deste Regulamento, das regras do Contrato de Comercialização e/ou da legislação em vigor.

CAPÍTULO III - DAS CONDIÇÕES PARA AUTORIZAÇÃO DE COMERCIALIZADOR

Art. 5º Deverá ser registrado na Arpe o pedido de autorização para atividade de

comercialização, assinado por responsável legal ou procurador e acompanhado de Cópia da Autorização para o exercício da atividade de Comercialização de Gás Natural outorgada pela ANP e da seguinte documentação:

- I. Cópia autenticada do documento de identificação do signatário e, em se tratando do procurador, também de cópia autenticada de instrumento de procuração;
- II. No caso de sociedades empresariais, cópia autenticada do contrato ou estatuto social em vigor, devidamente arquivado no registro competente, acompanhado, em caso de sociedades anônimas, da ata de eleição de seus administradores ou diretores;
- III. No caso de consórcios, cópia autenticada do instrumento de sua constituição, devidamente arquivado no Registro competente, na forma estabelecida no art. 279 da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;
- IV. Comprovação de inscrição no Cadastro de Contribuintes Federal, Estadual e Municipal;
- V. Certidões negativas de débito ou certidões positivas com efeito de negativas (certidão negativa da Receita Federal; Estadual e Municipal, se houver; INSS e FGTS) referente aos estabelecimentos da matriz e das filiais relacionadas com a atividade de comercialização de gás natural;

§ 1º A sociedade ou consórcio deverá manter atualizada a documentação referente aos incisos I, II, III e IV do caput, e enviá-las a Arpe, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da modificação.

§ 2º O comercializador observará, durante todo o período da autorização, as obrigações por ele assumidas, bem como todas as condições e qualificação exigíveis à emissão da autorização conforme regulamento da Arpe.

§ 3º Caso o interessado tenha sua autorização para atividade de comercialização de gás canalizado junto a ANP revogada, suspensa ou inoperante por qualquer motivo, não poderá comercializar gás no mercado livre.

§ 4º A autorização de comercialização será sempre em caráter precário, podendo ser

revogada ou suspensa, nos termos deste Regulamento e por decisão da Arpe.

Art. 6º O concessionário, para exercer a atividade de comercializador, deverá constituir pessoa jurídica distinta e com fins específicos à comercialização, a qual deverá ter independência técnica, financeira, operacional, de gestão e contábil do concessionário sendo vedado, portanto, o compartilhamento dos seus membros, colaboradores, instalações, ativos tangíveis e intangíveis, sistemas operacionais.

§ 1º Em atendimento à independência expressa no caput é vedado aos membros dos órgãos diretivos, de gestão, de fiscalização e de todo escalão da comercializadora atuarem ou exercerem funções nas atividades do concessionário.

§ 2º É vedada a divulgação, entre concessionário e comercializador relacionado, de toda e qualquer informação concorrencialmente sensível e/ou confidencial a que tiverem acesso no curso da prestação de suas referidas atividades, sob pena de caracterização de infração à ordem econômica.

CAPÍTULO IV - DA COMERCIALIZAÇÃO

Art. 7º Sem prejuízo de outros previstos na legislação em vigor, constituem direitos e obrigações dos comercializadores, relativamente aos serviços locais de gás canalizado:

I - contratar livremente a compra e venda de gás, respectivamente, com produtores, importadores e comercializadores autorizados pela ANP e pela ARPE, e com consumidores livres;

II - liberdade para negociar preços e demais condições de comercialização do gás em qualquer localidade do Estado;

III - demonstrar capacidade legal e financeira ao exercício da atividade de comercialização;

IV - assegurar, para cada transação, a disponibilidade do gás ao consumidor livre;

V - cumprir prazos e quantitativos negociados com consumidores livres;

VI - utilizar boas práticas comerciais nas suas operações e transparência comercial;

VII - manter durante 5 (cinco) anos toda a documentação dos contratos de comercialização celebrados com produtores, importadores e comercializadores autorizados pela ANP e consumidores livres;

VIII - manter durante 5 (cinco) anos os registros de consumos medidos de cada consumidor livre;

IX - capacitar-se e colaborar com o poder concedente, com a Arpe e com o concessionário, durante situações de emergência na prestação dos serviços; e

X - colaborar na promoção das políticas de eficiência energética.

Art. 8º As transações entre o comercializador e o consumidor livre devem ser feitas mediante contrato de comercialização de gás, contendo, no mínimo, os seguintes dados, direitos e obrigações:

I - identificação das partes, contendo:

a) do comercializador: razão social da empresa, domicílio, dados dos representantes legais;

b) do consumidor livre: razão social, localização e número da unidade usuária junto ao concessionário, número de identificação do medidor;

II - duração do contrato de comercialização de gás e condições de renovação e de rescisão;

III - preço do gás, tributos e taxas aplicados;

IV - volumes contratados;

V - condições de suspensões;

VI - condições de faturamento e pagamento, abrangendo prazos, formas e multa moratória;

VII - regras de programação;

VIII - penalidades por descumprimento contratual; e

IX - obrigação do consumidor livre contratar o gás exclusivamente para uso próprio, ficando vedada, sob qualquer hipótese, a venda, cessão ou qualquer outra utilização do gás, além daquela para a qual foi contratada.

§ 1º As condições de faturamento e pagamento, no âmbito da comercialização, serão livremente pactuadas entre o comercializador e o consumidor livre.

§ 2º Os contratos de comercialização de gás devem conter cláusula que proíba a retirada de volumes de gás adicionais pelo consumidor livre. Cabendo disposições diversas no acordo operacional para o mercado livre.

§ 3º Os contratos de comercialização de gás disciplinarão o atendimento a situações de emergência e de contingência no sistema do seu suprimento ou no sistema de distribuição do concessionário, incluída a possibilidade de suspensão de obrigações e penalidades em situações caracterizadas como de contingência.

Art. 9º O comercializador deve comprometer-se a promover um ambiente propício à conduta ética, na interação com o concessionário e com os consumidores livres.

Parágrafo único. No exercício da atividade de comercialização, é dever do comercializador cumprir as seguintes prescrições:

I - manter a informação adequada ao consumidor livre;

II - proteger a confidencialidade da informação do consumidor livre;

III - executar a atividade de forma independente do concessionário, inclusive no caso de pertencer ao mesmo grupo empresarial; e

IV - manter registro atualizado de representantes comerciais, clientes, reclamações e queixas dos clientes.

CAPÍTULO V – DA MOVIMENTAÇÃO

Art. 10 Para a movimentação do gás o comercializador deverá celebrar com o concessionário **Acordo Operacional para o Mercado Livre** que determina as condições técnicas, operacionais e responsabilidades.

§ 1º Caberá ao comercializador apresentar ao concessionário, em periodicidade semanal, as quantidades diárias programadas e relatório contendo dados diários, relativos às características físico-químicas do gás canalizado, incluindo o poder calorífico superior - PCS e demais requisitos relacionados à qualidade do gás canalizado, conforme disciplinado pela ANP.

§ 2º O comercializador deverá receber do concessionário os dados diárias necessários ao faturamento na periodicidade pactuada entre as partes.

§ 3º O consumidor livre será informado pelo concessionário sobre os dados enviados ao comercializador, para fins de faturamento.

§ 4º A programação do comercializador e os consumos diários de gás respeitarão as regras operacionais e de programação do concessionário.

Art. 11 O gás a ser movimentado no sistema de distribuição deverá atender às condições de referência, sob pena de recusa de sua movimentação e/ou aplicação das penalidades contratuais.

§ 1º A responsabilidade pela qualidade do gás no ponto de recepção é do comercializador.

§ 2º A responsabilidade pela qualidade do gás no ponto de entrega de movimentação é do concessionário.

§ 3º Excepcionalmente, em redes de distribuição exclusivas, dedicadas e específicas, poderá ser movimentado gás fora das condições de referência, desde que haja a celebração de acordo específico entre o consumidor e o concessionário, previamente aprovado pela Arpe.

Art. 12 Pela movimentação de gás na área de concessão, o consumidor livre, o autoprodutor e autoimportador deverão pagar ao concessionário Tarifa de Utilização dos Serviços de Distribuição (TUSD) estabelecida pela Arpe.

CAPÍTULO VI - DO MONITORAMENTO

Art. 13 A Arpe manterá um registro de comercializadores e monitorará seu desempenho, conforme segue:

I - informação societária, comercial e financeira das pessoas jurídicas autorizadas como comercializadores;

II - situação da autorização Arpe e da ANP para exercício da atividade de comercialização;

III - conduta dos comercializadores no cumprimento das suas obrigações;

IV - registro das irregularidades no exercício da atividade de comercialização;

V - registro das penalidades, suspensões e revogações; e

VI - outras informações consideradas relevantes pela Arpe.

Art. 14 O comercializador fica obrigado a apresentar à Arpe cópia do Contrato de Comercialização de gás e de alterações contratuais posteriores registrados na ANP, bem como dos contratos de aquisição de gás que garantam o suprimento do volume comercializado no respectivo contrato de comercialização, em até 30 (trinta) dias contados da data de celebração.

Parágrafo único. As informações contidas nos contratos de compra e venda de gás serão guardadas pela Arpe sob sigilo, inclusive em relação ao concessionário ou outras empresas públicas reguladas, salvo informações cuja divulgação seja autorizada pelo comercializador, informações agregadas que não identifiquem o comercializador, ou por determinação legal ou judicial.

Art. 15 O comercializador deverá disponibilizar à Arpe todas as informações relativas à sua atividade de comercialização sempre que solicitadas pela Agência.

CAPÍTULO VII - DA FISCALIZAÇÃO

Art. 16 A atividade de comercialização fica sujeita à fiscalização pela Arpe, que abrangerá o acompanhamento e o controle das ações do comercializador, nas áreas administrativa, contábil, comercial, econômica e financeira, podendo ser estabelecidas diretrizes de procedimento ou ainda serem sustadas ações ou procedimentos que se considerem incompatíveis com as exigências da atividade.

§ 1º Da fiscalização serão elaborados relatórios, com informações relativas à atividade de comercialização, incluindo qualquer inobservância de obrigações exigidas na autorização.

§ 2º Os servidores responsáveis pela fiscalização, ou os seus prepostos, terão acesso a registros contábeis e financeiros, podendo requisitar de qualquer setor ou pessoa do comercializador documentos, informações e esclarecimentos que permitam aferir a correta execução da atividade e dos termos da autorização.

§ 3º O não atendimento das solicitações, recomendações e determinações da fiscalização, conforme caput, implicará aplicação das penalidades definidas nesta Resolução e na legislação em vigor, garantido o devido processo administrativo.

§ 4º A fiscalização não exclui, parcial nem totalmente, a responsabilidade do comercializador quanto à correção e legalidade de seus registros contábeis e de suas operações comerciais.

Art. 17 Será devido mensalmente à Arpe o recolhimento pelo comercializador da Taxa de Fiscalização sobre os Serviços Públicos Delegados (TFSD).

Parágrafo único. O comercializador deverá apresentar demonstrativo financeiro à Arpe, com as informações necessárias à apuração e recolhimento da TFSD, em prazo definido em resolução da Arpe.

CAPÍTULO VIII - DAS PENALIDADES

Art. 18 Pelo descumprimento das disposições legais, regulamentares e contratuais, pertinentes à atividade de comercialização, o comercializador estará sujeito às penalidades de advertência, multa, suspensão temporária da autorização ou revogação da mesma, garantido o devido processo administrativo.

§ 1º O comercializador estará sujeito, em caso de cometimento de infração, à penalidade de multa, a ser fixada e revisada por ato regulamentar da Arpe, conforme Termo de Compromisso a ser firmado pelo comercializador, por ocasião da autorização.

§ 2º O comercializador estará sujeito à multa por infração, no valor mínimo e máximo, respectivamente, de 0,1% (zero vírgula um por cento) e de 2% (dois por cento) do valor do seu faturamento anual, diretamente obtido com a prestação do serviço de comercialização em Pernambuco, subtraídos os valores dos tributos sobre ele incidentes.

§ 3º Em caso de inadimplemento, os valores das multas serão acrescidos de juros de mora e corrigidos pelo IPCA- IBGE ou por outro índice que vier sucedê-lo.

§ 4º Quando a penalidade consistir em multa, e o respectivo valor não for recolhido no prazo e nas condições estabelecidas, será promovida sua inscrição em dívida ativa.

§ 5º As penalidades serão aplicadas, mediante procedimento administrativo, guardando proporção com a gravidade da infração, assegurando-se ao comercializador direito ao contraditório e à ampla defesa, sem prejuízo da regularização das não conformidades que geraram o processo punitivo.

§ 6º A penalidade de suspensão ou de revogação da autorização, sempre precedida de processo administrativo, poderá ser aplicada sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, devendo ser observados os contratos em vigor a fim de evitar o risco de interrupção do suprimento de gás.

§ 7º. O disposto no parágrafo anterior não exclui a apuração das responsabilidades do Comercializador pelos fatos que motivaram a medida.

§ 8º As infrações cometidas pelo comercializador constarão do cadastro de comercializadores mantido pela Arpe.

CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 Aprovar o modelo de Termo de Compromisso, constante do Anexo Único, a ser firmado entre o Comercializador e a Arpe para o exercício da atividade de comercialização de gás no Estado de Pernambuco.

Art. 20 As omissões, dúvidas e casos não previstos nesta Resolução serão resolvidos e decididos pela Arpe.

Art. 21 As disposições constantes nas Resoluções Arpe nº 34, de 10 de agosto de 2006 e nº 83, de 30 de julho de 2013, são aplicáveis à atividade de comercialização naquilo que couber.

Art. 22 Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SEVERINO OTÁVIO RAPOSO MONTEIRO

Diretor-Presidente

FREDERICO ARTHUR MARANHÃO TAVARES DE LIMA

Diretor de Regulação Econômico-Financeira

JULIANA DIAS MEDICIS

Diretora de Regulação Técnico-Operacional

CARLOS PORTO DE BARROS FILHO

Diretor Administrativo Financeiro

ANEXO ÚNICO

MODELO DE TERMO DE COMPROMISSO PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

CLÁUSULA PRIMEIRA - DAS PARTES

Pelo presente instrumento, para fins de Autorização de Comercializador de Gás natural no Estado de Pernambuco, as partes a seguir nomeadas e ao final assinado, de um lado a Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco (Arpe), doravante designado apenas Arpe, e o [NOME DO COMERCIALIZADOR], com sede na [ENDEREÇO], inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ/MF) sob o nº [CNPJ], designado, após emissão da autorização da Arpe, Comercializador, têm entre si ajustado o presente Termo de Compromisso, que se regerá pela Lei nº 15.900, de 11 de outubro de 2016 e alterações, e pelas normas expedidas pela Arpe, e pelas condições estabelecidas nas cláusulas a seguir indicadas.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO DO REGISTRO

2.1 O presente Termo de Compromisso dispõe sobre:

2.1.1 As obrigações e direitos do Comercializador;

2.1.2 O compromisso do Comercializador de cumprir às disciplinas da Arpe e demais normas pertinentes;

2.1.3 A previsão das penalidades aplicáveis em caso de descumprimento das disposições do Termo de Compromisso, Resoluções expedidas pela Arpe e demais normas pertinentes à atividade de comercialização.

2.2 Compete à Arpe autorizar o Comercializador para que ele possa desenvolver a atividade no Estado de Pernambuco, conforme disposto no art. 4º da Resolução Arpe nº 212/2022.

2.3 A autorização para o exercício da atividade de Comercialização de Gás, na forma deste Termo de Compromisso, terá validade no Estado de Pernambuco, para todos os efeitos contratuais e legais, bem como para fins de eventual aplicação de penalidade, inclusive a suspensão ou revogação da autorização, sem prejuízo das penalidades de natureza civil e penal.

2.4 A autorização da Arpe para o Comercializador tem caráter precário, podendo ser revogada ou suspensa, nos termos estabelecidos nas normas expedidas pela Arpe e das disposições do presente Termo de Compromisso.

2.5 As definições dos termos utilizados no presente Termo de Compromisso constam na Resolução Arpe nº 212/2022.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONDIÇÕES DE COMERCIALIZAÇÃO

A atividade de Comercialização de Gás no Estado de Pernambuco será exercida em livre competição, tendo o Comercializador liberdade na direção de seus negócios, investimentos, pessoal e tecnologia, devendo observar as prescrições deste Termo de Compromisso, das normas regulamentares, determinações da Arpe, da ANP e da legislação vigente.

3.1 Para a consecução dos serviços, o Comercializador deverá celebrar, diretamente com os produtores, fornecedores, transportadores, carregadores e importadores legalmente habilitados, contratos de aquisição de gás e de transporte, em volumes e prazos que assegurem, para cada transação, a disponibilidade do gás ao consumidor.

3.2 Os Contratos de Comercialização de Gás, celebrados entre o Comercializador e os consumidores, deverão conter, essencialmente, os dados, direitos e obrigações definidos no Artigo 8º da Resolução Arpe nº 212/2022.

3.3 Fica o Comercializador obrigado a apresentar à Arpe cópias dos Contratos de Comercialização de Gás e contratos de aquisição de gás, em até 30 (trinta) dias contados da data da sua celebração, bem como quaisquer alterações contratuais.

3.4 Deve o Comercializador observar, durante todo o período da Autorização, as obrigações por ele assumidas, bem como todas as condições e qualificação exigidas à emissão da Autorização.

3.5 O não atendimento das obrigações previstas nas normas expedidas pela Arpe relativas ao mercado de gás no Estado de Pernambuco, nos contratos celebrados e nas demais disposições legais sujeitará o Comercializador a aplicação das penalidades previstas no presente Termo de Compromisso e demais normas publicadas pela Arpe, sem prejuízo das penalidades de natureza civil e penal.

3.6 O Comercializador deve se comprometer com a promoção de um ambiente propício à conduta ética em face da interação com o concessionário e consumidores, conforme previsto na Resolução Arpe nº 212/2022.

CLÁUSULA QUARTA - DO PRAZO DA AUTORIZAÇÃO

A Autorização para Comercialização tem caráter precário e prazo indeterminado, podendo ser revogada ou suspensa, temporária ou definitivamente, nos termos das Resoluções expedidas pela Arpe e do presente Termo de Compromisso.

CLÁUSULA QUINTA - DOS DIREITOS e DAS OBRIGAÇÕES DOS CONSUMIDORES LIVRES

São direitos e obrigações dos consumidores:

5.1 Receber Serviço de Distribuição sem discriminação;

5.2 Receber o serviço de fornecimento de gás na forma do Contrato de Comercialização Gás;

5.3 Obter e utilizar a atividade com liberdade de escolha, observadas as normas da Arpe;

5.4 Receber da Arpe e do concessionário todas as informações de caráter público que julgar necessárias para o exercício de seus direitos e obrigações;

5.5 Obter e utilizar o Serviço de Distribuição, observadas as normas regulatórias do Poder Concedente e da Arpe;

5.6 Contribuir para as boas condições e plena operação do Serviço de Distribuição; pagar pontualmente as faturas expedidas pelo concessionário e, quando aplicável, pelo Comercializador; e

5.7 Prestar as informações necessárias ao bom funcionamento tanto do Serviço de Distribuição como, quando for o caso, da Comercialização.

CLÁUSULA SEXTA - DA FISCALIZAÇÃO DA ATIVIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO

O exercício da atividade de Comercialização autorizado por este Termo de Compromisso será fiscalizado e controlado pela Arpe.

6.1 A Fiscalização abrangerá o acompanhamento e o controle das ações da Comercialização, nas áreas administrativa, contábil, comercial, econômica e financeira, podendo a Arpe estabelecer diretrizes de procedimento ou sustar ações ou procedimentos que considere incompatíveis com as exigências da atividade, bem como o cumprimento das obrigações previstas no presente instrumento, nas Resoluções da Arpe e nas demais normas pertinentes à atividade de Comercialização de Gás.

6.2 A Fiscalização poderá gerar relatórios contendo todas as observações relativas à atividade de Comercialização, incluindo qualquer inobservância de obrigações exigidas na Autorização.

6.3 Os servidores da Arpe, órgão fiscalizador, ou os seus prepostos, especialmente designados, terão livre acesso a registros contábeis, podendo requisitar de qualquer setor, representante ou funcionário do Comercializador documentos, informações e esclarecimentos que permitam aferir a correta execução da atividade e dos termos da Autorização.

6.4 O Comercializador que atuar em outras atividades econômicas, além da Comercialização de Gás, deverá manter separados os registros contábeis relativos a cada uma de suas atividades.

6.5 A fiscalização da Arpe não diminui nem exime as responsabilidades do Comercializador, quanto à correção e legalidade de seus registros contábeis e de suas operações comerciais.

6.6 O fornecimento de informações falsas no atendimento, pelo Comercializador, das solicitações, recomendações e determinações da fiscalização implicará em aplicação das penalidades definidas neste Termo de Compromisso.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS PENALIDADES

Pelo descumprimento das disposições legais, regulamentares e contratuais, pertinentes à atividade de Comercialização, o Comercializador estará sujeito às penalidades de advertência, multa, suspensão ou revogação da autorização, sem prejuízo das penalidades de natureza civil e penal, garantido o devido processo administrativo.

7.1 A Arpe poderá aplicar pena de suspensão ou revogação da Autorização, sempre precedida de processo administrativo, independentemente das eventuais penalidades aplicadas.

7.2 O disposto no parágrafo anterior não exclui a apuração das responsabilidades do Comercializador pelos fatos que motivaram a medida.

7.3 As infrações cometidas pelo Comercializador constarão no Registro de Comercializadores da Arpe.

CLÁUSULA OITAVA - DA SUSPENSÃO E DA REVOGAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DE COMERCIALIZADOR

8.1 A autorização de Comercializador de Gás poderá ser suspensa, nos casos de inexecução total ou parcial das disposições do presente Termo de Compromisso, regulações expedidas pela Arpe ou de demais normas pertinentes à atividade de Comercialização, inclusive por indícios de infração à ordem econômica.

8.2 A Autorização de Comercializador de Gás poderá ser revogada nas seguintes situações:

8.2.1 Falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial da sociedade; Dissolução da sociedade ou do consórcio, judicial ou extrajudicialmente;

8.2.2 Descumprimento de quaisquer disposições do presente Termo de Compromisso, regulações expedidas pela Arpe ou de demais normas pertinentes à atividade de Comercialização de que possa resultar grave prejuízo às atividades do setor de gás canalizado, inclusive nos casos de infração à ordem econômica, ou de reiterada violação às regulações ou determinações da Arpe;

8.2.3 Finda, em caráter permanente, a atividade de Comercializador de Gás;

8.2.4 Requerimento do Comercializador.

8.3 A revogação ou suspensão, da autorização não acarretará para a Arpe, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pelo Comercializador autorizado em relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

8.4 O Comercializador que tiver a autorização revogada ou suspensa estará sujeito às demais penalidades previstas na Cláusula Sétima do presente Termo de Compromisso.

CLÁUSULA NONA – DA ATUALIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS DA AUTORIZAÇÃO DE COMERCIALIZADOR

O Comercializador deverá manter atualizados os documentos apresentados para obtenção da Autorização de Comercializador conforme o § 1º do artigo 5º da Resolução Arpe nº 212/2022.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

10.1 As partes se comprometem a observar as disposições legais aplicáveis aos Contratos de Concessão, Contratos de Comercialização de Gás, Resolução Arpe que disciplina a atividade de comercialização no Estado de Pernambuco, e normas supervenientes da Arpe, sendo eventuais alterações automaticamente incorporadas ao presente Termo de Compromisso, ficando revogadas quaisquer disposições em contrário.

10.2 As partes elegem, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, o Foro da Comarca da Capital do Estado de Pernambuco, para qualquer ação ou medida judicial originada ou referente a este Termo de Compromisso.

E, por estarem de acordo, as PARTES assinam o presente Termo de Compromisso em duas vias, de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Recife, ____ de _____ de 20XX

Pela Arpe:

Pelo Comercializador:

Testemunhas: